



ATA DA 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Ao décimo terceiro dia do mês de agosto do ano de 2018, nesta cidade do Salvador, na sala de sessões Juiz Nylson Sepúlveda, andar térreo deste Tribunal, sito à Rua Bela Vista do Cabral, 121, Nazaré, reuniu-se em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA o PLENO** do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **Maria de Lourdes Linhares**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **Débora Machado, Dalila Andrade, Marizete Menezes, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Tadeu Vieira, Esequias de Oliveira, Graça Boness, Alcino Felizola, Jéferson Muricy, Ivana Magaldi, Luíza Lomba, Norberto Frerichs, Renato Simões, Edilton Meireles, Humberto Machado, Marcos Gurgel, Luiz Roberto Mattos e Pires Ribeiro**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssimo Procurador **Marcelo Castagna Travassos de Oliveira**. Embora em exercício de mandato no CNJ, compareceu à sessão o Excelentíssimo Desembargador **Valtércio de Oliveira**, para compor o *quorum* do IUJ nº 0000352-02.2017.5.05.0000, na qualidade de Relator. Ausente a Excelentíssima Desembargadora **Maria Adna Aguiar** em razão de viagem para comparecimento à cerimônia de entrega de Comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, em Brasília, na sede do TST). Em gozo de férias as Excelentíssimas Desembargadoras **Yara Trindade, Léa Nunes, Margareth Costa e Suzana Inácio**. Afastados, em licença médica, os Excelentíssimos Desembargadores **Nélia Neves e Paulo Sérgio Sá**. Abertos os trabalhos às 14 horas, a Excelentíssima Desembargadora Presidente submeteu à apreciação do plenário as **atas das 6ª e 7ª Sessões Extraordinárias do Tribunal Pleno** deste exercício, realizadas nos dias 20 e 23 de julho de 2018, respectivamente; e, não havendo divergência, declarou-as aprovadas, por unanimidade. **Não tendo havido EXPEDIENTES, INDICAÇÕES nem PROPOSTAS**, a Excelentíssima Desembargadora Presidente deu início ao exame dos processos constantes da pauta, cujas deliberações encontram-se registradas a seguir.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS (PJe)

Antes de iniciar a apreciação dos processos, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Lourdes Linhares** apresentou a seguinte questão: "Eu tenho uma questão de ordem que eu vou colocar para vocês considerarem comigo. Considerando os afastamentos dos Excelentíssimos Desembargadores Valtércio de Oliveira (hoje ele

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 17:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096880060.

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096786067.



julgará somente o IUJ no qual se encontra vinculado como Relator), em mandato no CNJ, Nélia Neves e Paulo Sá, em licença médica, e considerando que as Juízas convocadas para substituí-los não votam em IUJs, entendo que estes Desembargadores afastados não devam ser computados para cálculo da maioria absoluta, diante da previsão do § 2º do art. 71 da Loman: '*§2º Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor*'. Aplica-se, desse modo, o § 20 do art. 182 do Regimento Interno que prevê: '*O cargo vago, a vaga do Desembargador afastado da jurisdição e a vaga do Desembargador impedido ou suspeito de atuar na hipótese do parágrafo anterior não serão contados para efeito de apuração da maioria absoluta dos membros do Tribunal.*' Sendo assim, para fins de cálculo da maioria absoluta, entendo que o número de Desembargadores a ser considerado, enquanto perdurar o afastamento, será de 26, podendo ser menor na ocorrência de eventuais impedimentos, a exemplo do Excelentíssimo Desembargador Humberto Machado, quando a Excelentíssima Desembargadora Débora Machado participar do julgamento. Então, trago essa questão incidental e passo a colher votos. Seriam 26, então a nossa maioria absoluta seria 14. No caso, por exemplo, das teses, nas quais Doutor Humberto, se Doutora Débora estiver, não participa, ficariam 13, porque seria computando 25. Então, reduziríamos, para não ter que adiar para completar a maioria absoluta. Eu quero ouvir vocês. Vocês concordam comigo? Alguém tem divergência? Acha que deve ficar do jeito que está?", tendo se manifestado o Excelentíssimo o Desembargador **Esequias de Oliveira**: "Senhora Presidente, eu peço a palavra. Eu quero fazer apenas uma consideração. A princípio, devo explicitar de logo que eu estou de acordo com o alvitre de Vossa Excelência. Agora tem algumas situações que nós devemos ter uma consideração diferenciada. Vossa Excelência, no caso até das hipóteses mencionadas, se referiu ao caso do Excelentíssimo Desembargador, Conselheiro do CNJ, Valtércio de Oliveira, aqui presente", continuando a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Lourdes Linhares**: "Não, no caso em que o IUJ é dele, em que está vinculado, tudo bem, ele vai continuar sendo computado. Entendeu, Doutor Esequias? É cada caso, em que esses colegas não participem". Após, o Excelentíssimo Desembargador **Esequias de Oliveira** prosseguiu: "Então, como eu dizia, nesse caso me parece que deva ser computado, porque, segundo o alvitre de solução, não tinha essa discriminação. Então, no caso de o magistrado já haver votado – porque ele pode ter se afastado por alguma razão, mas já ter votado – então nesses casos... De forma que, com essas observações,

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 17:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096880060.

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096786067.



eu voto com a solução arbitrada". Concluindo, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Lourdes Linhares** comunicou: "Então, colegas, vamos observar isso nesse julgamento de IUJs. O *quorum* reduz para 26. E em alguns casos, na questão de Doutora Débora e Doutor Humberto, a gente reduz mais um no julgamento da tese".

PJe 1) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000352-02.2017.5.05.0000

Relator: Ex.^{mo} Desembargador VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Processo de referência nº 0001161-96.2014.5.05.0161 - 5ª TURMA

Suscitante: MINISTRA DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Suscitado: JOSUE DA SILVA PORTELA

Suscitado: SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Tema: Preposto. Exigência da condição de empregado da reclamada.

O Tribunal Pleno resolveu ADIAR o julgamento do presente Incidente, em razão de não ter sido obtida a maioria absoluta dos seus membros efetivos, nos termos do §5º do art. 182 do Regimento Interno deste TRT, após os votos fundamentados dos Excelentíssimos Desembargadores Valtércio de Oliveira (Relator), Lourdes Linhares, Dalila Andrade, Vânia Chaves, Tadeu Vieira, Graça Boness, Jéferson Muricy, Ivana Magaldi, Norberto Frerichs, Renato Simões e Pires Ribeiro, que solviam o Incidente de Uniformização no sentido de acatar a sugestão do MPT e fixar a tese de que: "É facultado a todo empregador fazer-se substituir ou representar, perante a Justiça do Trabalho, por terceiros que conheçam dos fatos, independentemente do preposto manter vínculo de emprego ou societário com o preponente. Exegese literal do art. 843, §1º da CLT", determinando que a aplicação desta decisão valerá para uniformizar os processos ajuizados antes da vigência da Lei 13.467/2017; e os Excelentíssimos Desembargadores Edilton Meireles (voto divergente), Débora Machado, Marizete Menezes, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Esequias de Oliveira, Alcino Felizola, Luíza Lomba, Marcos Gurgel e Luiz Roberto Mattos, que votaram no sentido de fixar a seguinte tese: "Nas audiências realizadas até 10/11/2017, exceto quanto à ação proposta em face de empregador doméstico ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto representante do empregador reclamado devia ser empregado deste último, sendo facultado a todo empregador, para as audiências realizadas a partir de 11/11/2017, fazer-se substituir ou representar, perante a Justiça do Trabalho, por terceiros que conheçam dos fatos, independentemente do preposto manter vínculo de emprego ou não com o preponente.". Obs.: 1ª) Impedimento do Excelentíssimo Desembargador Humberto Machado conforme o disposto no art. 15 do Regimento Interno deste Regional. 2ª) Embora em exercício de

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 17:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096880060.

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096786067.

Ata da 8ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 13/08/2018, 14h

Fl. 3



mandato no CNJ, compareceu à sessão o Excelentíssimo Desembargador **Valtércio de Oliveira**, para compor o *quorum* deste processo, na qualidade de Relator. 3ª) O advogado Luiz Henrique Baqueiro dos Santos pediu preferência e ocupou a tribuna, pelo Suscitado Josue da Silva Portela. 4ª) A Excelentíssima Desembargadora Presidente suscitou questão de ordem antes do início do julgamento do presente incidente, no sentido de que não sejam computados, para cálculo da maioria absoluta do Tribunal Pleno, os Desembargadores afastados da jurisdição, na hipótese, os Excelentíssimos Nélia Neves e Paulo Sá, em licença médica prolongada, considerando os termos do §2º do 71 da Loman e §20 do art. 182 do Regimento Interno, e, ainda, o fato de que as Juízas convocadas para substituí-los não participam do julgamento de IUJS, sendo acolhida, à unanimidade.

PJe 2) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000573-82.2017.5.05.0000

Relatora: Ex.^{ma} Desembargadora IVANA MAGALDI

Processo de referência nº 0000851-76.2015.5.05.0122

Suscitante: JULIELITA SOUZA DE JESUS MARTINS

Suscitado: MUNICÍPIO DE CANDEIAS

Terceiro Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CANDEIAS

Tema: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. APLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL nº 783 de 2010. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE (verba assegurada unicamente aos servidores estatutários ou também devida aos servidores regidos pela CLT?).

O Tribunal Pleno resolveu, por unanimidade, acolher o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e, por maioria absoluta, resolvê-lo, no sentido de fixar que a "gratificação de estímulo às atividades de classe" - EAC, prevista no artigo 38 da Lei Municipal nº 783/2010, que dispõe sobre o "Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Candeias", não se aplica aos servidores municipais regidos pela CLT, com restrições do Excelentíssimo Desembargador Renato Simões, quanto às situações nas quais, "por liberalidade ou por outro motivo o empregador já vinha pagando o benefício, entendo que não poderia excluir posteriormente o pagamento, sob pena de afronta ao preceito Constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI da CF)"; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Débora Machado, Dalila Andrade, Marizete Menezes e Paulino Couto, que fixavam tese no sentido de que a "gratificação de estímulo às atividades de classe", prevista no artigo 38 da Lei Municipal nº 783/2010, que dispõe sobre o "Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Candeias", se aplica aos servidores municipais regidos pela CLT; por unanimidade, aprovar verbete para compor a súmula de jurisprudência

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 17:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096880060.

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096786067.



predominante do Tribunal, com a seguinte redação: "MUNICÍPIO DE CANDEIAS. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE. ARTIGO 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 783/2010. SERVIDORES SUBMETIDOS AO REGIME CELETISTA. INAPLICABILIDADE. A "gratificação de estímulo às atividades de classe", prevista no artigo 38 da Lei Municipal nº 783/2010, que dispõe sobre o "Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Candeias", não se aplica aos servidores municipais regidos pela CLT." Obs.: 1ª) Impedimento do Excelentíssimo Desembargador Humberto Machado para participar da votação da tese jurídica, proferindo voto apenas quanto à súmula, nos termos do art. 182, §18, do Regimento Interno deste Regional. 2ª) O advogado Jeronimo Luiz Placido de Mesquita pediu preferência e ocupou a tribuna, pelo Sindicato dos Servidores do Município de Candeias.

PJe 3) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000950-53.2017.5.05.0000 (ADIADO)

Relator: Ex.^{mo} Desembargador JÉFERSON MURICY

Processo de referência nº 0001518-43.2015.5.05.0193

Suscitante: Des. VICE-PRESIDENTE Dra. MARIA DE LOURDES LINHARES

Suscitado: GUSTAVO CARLOS RIBEIRO JUNIOR

Suscitado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tema: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. Admissão anterior à adesão ao PAT e à norma coletiva instituidora do benefício. DEL nº 073 de 10/09/1986 e DEL nº 076 de 18/09/1986, Artigos 458 e 468 da CLT, Lei 6.321/76, Art. 6º do Decreto n. 05/91, Súmulas nº 51, I, e 241 do TST, Orientações Jurisprudenciais nº. 133 e 413 da SBDI-1/TST.

O Tribunal Pleno resolveu ADIAR mais uma vez o julgamento do presente Incidente, em razão de não ter sido obtida a maioria absoluta dos seus membros efetivos, nos termos do §5º do art. 182 do Regimento Interno deste TRT, após os votos fundamentados dos Excelentíssimos Desembargadores Jéferson Muricy (Relator), Lourdes Linhares, Marizete Menezes, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Tadeu Vieira, Yara Trindade, Esequias de Oliveira, Graça Boness, Marcos Gurgel e Suzana Inácio, que solviam o Incidente no sentido de declarar que o auxílio-alimentação, sem quitação em pecúnia, fornecido por meio de cartão-cesta alimentação, vales-alimentação ou tickets refeição, concedido ao empregado a título oneroso, ante a efetiva e não simbólica participação do empregado no custeio parcial da vantagem mediante desconto em folha de pagamento, e sempre com caráter indenizatório desde a sua instituição e concessão, por não estar revestida do caráter

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 17:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096880060.

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096786067.



remuneratório das utilidades estabelecidas no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 15 da Lei 8.036/1990 e na Súmula nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho, porque nunca verificada a integração remuneratória do valor facial do benefício antes da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e do advento de norma coletiva posterior aplicável aos vínculos de emprego firmados pela ECT que reconheceu a natureza indenizatória do benefício da alimentação a afastar a alteração contratual lesiva e ilícita e a ofensa aos artigos 468 da CLT e à OJ 413 da SDI-1 do TST, não possui natureza jurídica salarial; e o voto dos Excelentíssimos Desembargadores Débora Machado, Dalila Andrade, Maria Adna Aguiar, Alcino Felizola, Ivana Magaldi, Luiza Lomba, Norberto Frerichs, Renato Simões, Edilton Meireles, Luiz Roberto Mattos e Pires Ribeiro no sentido de que a coparticipação do empregado no custeio do vale-alimentação fornecido antes da adesão da empresa ao PAT e a norma coletiva que exclui a natureza salarial da parcela não tem o condão de alterar a natureza jurídica da verba recebida de forma habitual e pelo trabalho. Seja porque carece de amparo legal a tese de que a onerosidade afasta a natureza salarial do salário in natura. Seja porque não é possível saber até que ponto o pagamento significa efetiva participação nos custos da utilidade ou mera simulação por parte do empregador para afastar a natureza salarial do benefício. Obs.: 1ª) Impedimento do Excelentíssimo Desembargador Humberto Machado conforme o disposto no art. 15 do Regimento Interno deste Regional. 2ª) Nesta sessão foram colhidos os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Tadeu Vieira e Graça Boness, acompanhando o voto do Excelentíssimo Desembargador Relator; e os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Dalila Andrade, Alcino Felizola e Luiz Roberto Mattos, no sentido da divergência apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Débora Machado. 3ª) Processo adiado da sessão de 23/07/2018. 4ª) A Excelentíssima Desembargadora Presidente suscitou questão de ordem antes do início do julgamento do presente incidente, no sentido de que não sejam computados, para cálculo da maioria absoluta do Tribunal Pleno, os Desembargadores afastados da jurisdição, na hipótese, o Excelentíssimo Desembargador Valtércio de Oliveira, em mandato no CNJ, e os Excelentíssimos Desembargadores Nélia Neves e Paulo Sá, em licença médica, considerando os termos do §2º do 71 da Loman e §20 do art. 182 do Regimento Interno, e, ainda, o fato de que as Juízas convocadas para substituí-los não participam do julgamento de IUJS, sendo acolhida, à unanimidade.

PJe 4) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0001086-50.2017.5.05.0000 (ADIADO)

Relatora: Ex.^{ma} Desembargadora ANA LÚCIA BEZERRA

Redatora: Ex.^{ma} Desembargadora DÉBORA MACHADO

Processo de referência nº 0001225-26.2014.5.05.0026

Suscitante: Des. VICE-PRESIDENTE Dra. MARIA DE LOURDES LINHARES

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 17:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096880060.

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096786067.

Ata da 8ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 13/08/2018, 14h

Fl. 6



Suscitado: NORBERTO SANTANA TEIXEIRA

Suscitado: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU

Suscitado: INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A

Suscitado: CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA

Suscitado: INTERNACIONAL SERVICOS MARITIMOS LTDA.

Suscitado: VETOR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Suscitado: PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA

Tema: Dilação da jornada além da 6ª hora diária em decorrência da integração das horas *in itinere*. Intervalo Intrajornada. Mínimo de 01 (uma) hora. Artigos 4º, *caput*, 58, § 2º e 71, *caput* e § 4º, da CLT. Súmulas 90, I, e 437, I, III e IV, do TST.

O Tribunal Pleno resolveu, por unanimidade, acolher o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, por maioria absoluta, resolvê-lo, no sentido de que, até o advento da Lei de nº 13.467/2017, as horas *in itinere* devem ser computadas na jornada de trabalho do empregado para efeito de definição da duração do intervalo intrajornada; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Ana Lúcia Bezerra (Relatora originária), Lourdes Linhares, Paulino Couto, Tadeu Vieira, Graça Boness, Ivana Magaldi e Norberto Frerichs, que solviam o Incidente no sentido de que a realização de horas itinerantes não pode repercutir para gerar o intervalo intrajornada, que terá os mesmos reflexos da parcela que lhe originou, sob pena de configurar efeito cascata; por unanimidade, aprovar verbete para compor a súmula de jurisprudência predominante do Tribunal, com a seguinte redação: "Salvo quando aplicável a Lei de nº 13.467/2017, as horas *in itinere* devem ser computadas na jornada de trabalho do empregado para efeito de definição da duração do intervalo intrajornada.". Obs.: 1ª) Impedimento dos Excelentíssimos Desembargadores Marizete Menezes e Humberto Machado para participar da votação da tese jurídica, proferindo votos apenas quanto à súmula, nos termos do art. 182, §18, do Regimento Interno deste Regional. 2ª) Nesta sessão foram colhidos os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Tadeu Vieira e Graça Boness, acompanhando o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora; e os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Dalila Andrade, Alcino Felizola e Luiz Roberto Mattos, no sentido da divergência apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Débora Machado. 3ª) Processo adiado da sessão de 23/07/2018. 4ª) O advogado Antonio Carlos Oliveira pediu preferência pela suscitada Vetor Agenciamentos Marítimos Ltda. 5ª) A Excelentíssima Desembargadora Débora Machado, autora do voto prevalecente, foi designada Redatora.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata, que, após sua aprovação, segue assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 17:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096880060.

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096786067.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial



TRT da 5ª Região.

Salvador, 13 de agosto de 2018.

Ana Lúcia Aragão
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Maria de Lourdes Linhares
Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 17:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096880060.

Firmado por assinatura digital em 23/11/2018 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118112302096786067.

Ata da 8ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 13/08/2018, 14h

Fl. 8